

1.
CT-04/02 Elétricitários - necessidade
de socorro imediato.

PARECER

1- A Companhia Vale do Rio Doce solicita o nosso pronunciamento sobre o "Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público", instaurado pelo douto Ministério Público do Trabalho do Estado do Espírito Santo, visando a que a Consulente assine um "Termo de Ajuste de Conduta" comprometendo-se a observar o estatuído no item 10.3.3.1 da NR-10, do Ministério do Trabalho.

2- A referida Norma Regulamentadora dispõe sobre "Instalações e Serviços em Eletricidade", estabelecendo no subitem 10.3.3.1:

"Todo profissional, para instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas, deve estar apto a prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente através das técnicas de reanimação cardiorespiratória"

3- Entende o precitado órgão do Ministério Público, respaldado em decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Ac. de 17.5.00 in RO-484/99), que o atendimento à disposição transcrita no parágrafo anterior

"só é possível com a adoção de método de trabalho em dupla, a fim de que o colega possa prestar os primeiros socorros".

4- Em face do exposto, a Consulente pergunta:

"1) Há obrigatoriedade da CVRD manter equipes de trabalho composta de no mínimo dois empregados, com capacitação referidas no item 10.3.3.1 da NR-10 ?

2) Se a resposta acima for afirmativa, é obrigatório que os dois empregados sejam eletricitas, ou basta que apenas um deles tenha essa qualificação, desde que ambos tenham o treinamento em primeiros socorros ?”

5- A Lei nº 7.369, de 1985, trata da atividade do empregado em setor de energia elétrica em condições de periculosidade, assegurando-lhe, se for o caso, o adicional sobre o salário contratual previsto no art. 193, § 1º, da CLT.

6- Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986, que dividiu as respectivas atividades em cinco segmentos independentemente do objeto social da empresa ou da sua atividade preponderante. Pouco importa, assim que a empresa seja, ou não, fornecedora de energia elétrica. Esse quadro, embora dividido em cinco segmentos se direciona para os misteres desenvolvidos em sistemas elétricos de potência para o fim de caracterizar a periculosidade como fonte geradora do adicional. E, segundo a concepção da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sistema elétrico de potência “é aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica”. Neste sentido pronunciou-se, em acórdão unânime, a Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (Ac. no proc. E-RR-297.129/96, relator Ministro VANTUIL ABDALA, DJU de 25.02.00).

7- Desde logo, portanto, cumpre sublinhar que a regulamentação em foco concerne aos sistemas elétricos de potência.

8- O subitem em foco não impõe o trabalho em dupla, senão que todo empregado incumbido de instalar, operar inspecionar ou reparar instalações elétricas – obviamente nos sistemas de potência – deve estar apto a prestar os primeiros socorros a acidentados.

9- Ora, como ensinou o mestre da hermenêutica CARLOS MAXIMILIANO,

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio, 3ª ed. 1941, Freitas Bastos, pág. 205)

- 10- Afigura-se-nos, destarte, que a disposição regulamentar em exame deve ser interpretada no sentido de que, no local de execução dos referidos serviços ou em proximidade capaz de propiciar o rápido e eficiente socorro ao acidentado exista alguém, eletricista ou não, apto a cuidar do acidentado, especialmente através das técnicas de reanimação cárdio-respiratória.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2002

ARNALDO SÜSSEKIND

OAB-RJ-2.100